

DIREITO AO ESQUECIMENTO: DESAFIOS DA CONCRETIZAÇÃO DESSE INSTITUTO EM FACE DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS.¹

THE RIGHT TO FORGETTING: CHALLENGES TO ACHIEVE THIS INSTITUTE IN VIEW OF FUNDAMENTAL RIGHTS

Recebido: 21/06/2022 | Aceito: 01/08/2022 | Publicado: 17/08/2022

Angélica de Araújo Alves da Silva²

 <https://orcid.org/0000-0002-8966-7228>

 <http://lattes.cnpq.br/9707433307013937>

UniProcessus – Centro Universitário Processus, DF, Brasil

E-mail: angelicaalves2050@yahoo.com.br

Resumo

O tema deste artigo é “O direito ao esquecimento: desafios da concretização desse instituto em face dos direitos fundamentais”. Investigou-se o seguinte problema: “A figura do direito ao esquecimento implica efetividade ao cidadão na sociedade contemporânea?”. Cogitou-se a seguinte hipótese “o instituto do direito ao esquecimento implica efetividade para o cidadão na sociedade contemporânea”. O objetivo geral é “analisar se a figura do direito ao esquecimento implica efetividade para o cidadão na sociedade contemporânea”. Os objetivos específicos são: “compreender o viés do direito ao esquecimento no âmbito criminal, em que o apenado já cumpriu a sua dívida com a sociedade”; o segundo objetivo é “discutir no que diz respeito aos princípios que estão em constante conflito”; o terceiro objetivo específico consiste em “Investigar o impacto da internet em relação ao direito ao esquecimento”. Este trabalho é importante para um operador do direito na medida em que fornece instrumentos para se garantir o direito ao esquecimento ao cidadão; para a ciência, é relevante pois os primeiros passos estão sendo delineados agora, o mundo científico na temática do direito ao esquecimento está sendo alicerçado para que se sedimente de forma que novos estudos e ajustes sejam alcançados; agrega à sociedade pelo fato de caminhar para a concretização ampla da proteção de seu cidadão. Como direito intrínseco ao ser humano, o direito ao esquecimento converge de maneira indissociável ao princípio da dignidade humana, sob o qual o homem deve ser cuidado e protegido em sua completude. Trata-se de uma pesquisa qualitativa teórica com duração de seis meses.

Palavras-chave: direito ao esquecimento. Liberdade. Direito fundamental. Dignidade humana. Privacidade.

¹ A revisão linguística deste trabalho foi realizada por Angélica de Araújo Alves da Silva.

² Graduanda em Direito pelo Centro Universitário UniProcessus.

Abstract

The theme of this article is “The right to be forgotten: challenges of implementing this institute in the face of fundamental rights”. The following problem was investigated: “Does the figure of the right to be forgotten imply effectiveness for the citizen in contemporary society?”. The following hypothesis was considered “the institute of the right to be forgotten implies effectiveness for the citizen in contemporary society”. The general objective is “to analyze whether the figure of the right to be forgotten implies effectiveness for the citizen in contemporary society”. The specific objectives are: “to understand the bias of the right to be forgotten in the criminal sphere, in which the convict has already fulfilled his debt to society”; the second objective is to “discuss with regard to principles that are in constant conflict”; the third specific objective is to “Investigate the impact of the internet in relation to the right to be forgotten”. This work is important for a legal practitioner insofar as it provides instruments to guarantee the citizen's right to be forgotten; for science, it is relevant because the first steps are being outlined now, the scientific world on the theme of the right to be forgotten is being grounded so that it can settle so that new studies and adjustments are achieved; it adds to society by the fact that it moves towards the broad realization of the protection of its citizens. As an intrinsic human right, the right to be forgotten converges in an inseparable way with the principle of human dignity, under which man must be cared for and protected in its entirety. It is qualitative theoretical research lasting six months.

Keywords: *The right to forgetting. Freedom. Fundamental right. Human dignity. Privacy.*

Introdução

O Direito ao esquecimento: desafios da concretização desse instituto em face dos direitos fundamentais. A contemporaneidade carrega em seu bojo inúmeras necessidades frente às novas formas de interação, nesse cenário, surge o direito ao esquecimento, envolvendo áreas diversas do ordenamento jurídico para a sua efetivação.

De acordo com os ensinamentos de Maldonado (2017, p. 17), nos últimos anos, o equilíbrio entre o direito à privacidade e a liberdade de informação tem ocasionado, relevantes discussões ao redor do mundo. Conquanto, a temática não seja nova, o gradativo progresso tecnológico vem a implorar por uma atualização da abordagem e por uma diferenciada análise.

Nesse contexto, o presente trabalho tem como ponto de partida a seguinte problemática: “A figura do direito ao esquecimento implica efetividade ao cidadão na sociedade contemporânea?” Isto é, questiona-se a exequibilidade do direito ao esquecimento no que diz respeito a sua instrumentalização na sociedade atual.

Merece destaque, nesse panorama, consoante ensinamento de Carvalho Netto e Scotti (2013, p.02), a importância do exercício da hermenêutica do direito pelo Judiciário de modo a assegurar a sua diferenciação e a sua integridade entre a concretização e descumprimento dos princípios fundamentais. Nesse contexto, a sensibilidade e a capacidade do intérprete na determinação de normas as quais se adequem à situação específica são cruciais, a fim de reforçar a crença na efetivação dos princípios na realização da justiça.

Nesse sentido, a hipótese levantada frente ao problema em questão foi a de que “o instituto do direito ao esquecimento implica efetividade para o cidadão na sociedade contemporânea”. Entre tantos outros direitos assegurados na modernidade, especialmente, no que se refere ao direito ao esquecimento, é possível ao cidadão obter êxito ao postular pela concretização desse direito.

Na lição de Maldonado (2017, p. 120), é interessante a constatação da existência de decisões judiciais nas quais é reconhecido o direito ao esquecimento sem que seja mencionado formalmente, situação essa tendente a reduzir, tendo em vista que atualmente o paradigma já está em discussão expressamente no Brasil, na União Europeia e nos Estados Unidos.

O propósito geral deste artigo consiste em analisar se a figura do direito ao esquecimento implica efetividade para o cidadão na sociedade contemporânea. A pretensão maior diz respeito ao entendimento das nuances e possibilidades de existência fática do direito ao esquecimento frente ao princípio da dignidade da pessoa humana correlacionados aos demais direitos fundamentais.

É fato que existe grandes entraves em estabelecer-se um conjunto de requisitos objetivos e/ou formais quanto à aplicabilidade da doutrina do Direito do esquecimento. Por essa razão, concebe-se que somente o exame casuístico, guarnecido de todos os seus componentes subjetivos, poderá nortear a solução dessas questões. Dessa forma, ao intérprete preparado e sábio estará reservado o esforço de zelar por inescapável prevalência da dignidade do próximo, conforme se extrai de Maldonado (2017, p. 10).

O primeiro objetivo específico deste trabalho é compreender o viés do direito ao esquecimento no âmbito criminal, em que o apenado já cumpriu a sua dívida com a sociedade; o segundo objetivo discutir no que diz respeito aos princípios que estão em constante conflito; o terceiro objetivo específico consiste em Investigar o impacto da internet em relação ao direito ao esquecimento.

Segundo Mazzuoli (2015 p. 238) no que concerne ao direito ao esquecimento, é possível entender que o problema deve ser solucionado em favor da sobreposição à liberdade de profusão de opiniões e ideias no momento em que existe verdadeiro dano à dignidade da pessoa humana, que não se pode deixar alheio a qualquer controle e isentos de responsabilidades buscadores da Internet. Fato que tem resultado em crescente regulamentação supranacional e jurisprudencial acerca do tema.

Justificativa

Para o operador do direito, a relevância deste trabalho se traduz no fato de que este fornece instrumentos para se garantir o direito ao esquecimento ao cidadão. Em que pese ainda não ser direito reconhecido expressamente em norma cogente, o judiciário atua nessa seara balizado jurisprudencial e doutrinariamente.

O debate acerca do tema é absolutamente oportuno; sua aplicação a fatos verdadeiros e pretéritos divulgados na internet e na mídia em geral, o suposto maniqueísmo entre o direito de reabilitação e liberdade de imprensa, o conflito entre direito de arrependimento e o direito de informação e, ainda, o embate entre a o

princípio da dignidade humana em face do interesse público são somente alguns dos tópicos a serem discutidos, no estudo da problemática (MALDONADO, 2017, p. 10).

Para a ciência, os primeiros passos estão sendo delineados agora, o mundo científico na temática do direito ao esquecimento está sendo alicerçado para que se sedimente de forma que novos estudos e ajustes sejam alcançados. É possível ser testemunha ocular da história e do legado desse instituto do direito ao esquecimento se constituindo no presente instante.

O reconhecimento, portanto, do Direito ao Esquecimento, em determinada hipótese concreta, reclama ao exame de todos os elementos para a definição, ao final, do fator determinante. Anotando-se, nesse particular, que, para esses específicos fins, é necessário que haja interesse público no momento presente, exigência esta que se justifica à luz do princípio da dignidade humana (MALDONADO, 2017, p. 120).

Ademais, agrega à sociedade a concretização ampla da proteção de seu cidadão. Como direito intrínseco ao ser humano, o direito ao esquecimento está imbricado de maneira indissociável ao inafastável princípio da dignidade humana.

O equilíbrio entre o direito à privacidade e a liberdade de informação tem gerado, nos últimos anos, expressivo debate ao redor do mundo. Embora o tema não seja novo, o crescente progresso tecnológico vem clamando por uma abordagem atualizada e por uma análise diferenciada (MALDONADO, 2017, p. 17).

Metodologia

Trata-se de uma revisão da literatura, de caráter qualitativo, com o intuito de responder à pergunta: “A figura do direito ao esquecimento implica efetividade ao cidadão na sociedade contemporânea?”. Para o levantamento das obras e artigos relacionados a essa pergunta, realizou-se uma busca nas bases de dados na página do Google Acadêmico (<https://scholar.google.com.br/?hl=pt>) e da biblioteca virtual *Google Play*.

Quanto à busca dos artigos, utilizou-se as palavras-chaves com o tema deste trabalho, como por exemplo, direito e esquecimento. Foram definidos como critérios de inclusão, os artigos ou livros que possuíam tema aproximado ao aqui proposto.

Além disso, em caso de artigos, estes precisam ter sido publicados em revista acadêmica ou científica que possua ISSN. Em caso de livros, ou capítulos de livros, esses precisam ter sido publicados com ISBN.

Excluíram-se da seleção as publicações que não possuíam relevância com o tema abordado. Priorizou-se ainda os artigos/livros disponíveis na rede de computadores, que não eram pagos geralmente, sendo, portanto, excluídos aqueles que envolviam custos, ou que estavam em idioma diferente do português.

Ao final, selecionou-se cinco artigos e um livro, sendo publicados com ISSN e ISBN, respectivamente. Da compilação desse material pelo menos um dos autores subscritores eram mestres ou doutores. Os artigos foram encontrados na plataforma Google Acadêmico e o livro na plataforma paga do *Google Play*.

Revisão de literatura

Inquestionavelmente, tornar efetivos direitos constitucionalmente existentes constitui um dos desafios na atualidade. No Art. 1º, inciso III, extrai-se da Carta Magna, de 1988, o consagrado e fundamental princípio da dignidade da pessoa humana, o qual estrutura o direito à igualdade, à vida e à liberdade. Todavia, em que pese a proclamação no universo jurídico de direitos universais, esse posicionamento ainda é insuficiente para o exercício indistinta e plenamente por todos (PORTO, 2017, p. 6).

Em Paralelo, Sousa (2018, p. 6) aduz que o princípio da dignidade humana, um dos fundamentos da República, assume um papel singular no ordenamento jurídico, em consequência, conforme afirma Barroso (2006, p. 60), a Constituição além de se consagrar como documento maior de direito público, torna-se o centro de todo esse sistema jurídico, irradiando valores e a conferir-lhe unidade. Silva (2006, p. 41-43) aborda que nessa transformação de paradigma revela-se a verdadeira supremacia da Constituição, o Estado brasileiro a consagra como norma principal em seu sistema jurídico, tornando-se responsável por propagar seus efeitos em toda as leis, isso refletirá na ordem já recepcionada e em relação às que estão por vir.

Nesse contexto trazido pelos autores, o princípio da dignidade humana, no campo semântico, traduz que toda pessoa contém, simplesmente, por ser humano, um valor intrínseco. Ainda, pode-se dizer que o ser humano não pode ser visto como um instrumento ou meio, mas visto sob o prisma de que há um fim em si mesmo. Todos, sem distinção, são detentores de um direito mínimo, cujo respeito é inquestionável.

Reacendendo um pouco mais a complexidade do tema, nas lições de Steiner (2014, p. 88), uma leitura constitucional, marcada na necessidade de proteção da pessoa humana e de seus atributos, máxime quando se reconhece, nas palavras de Silva (2011, p. 166), que o confronto de direitos fundamentais entre particulares é mais comum em relações não contratuais, nomeadamente, em relação à liberdade de expressão. Para Barroso (2008, p. 87), somado a isso, há ainda o fato de que a solução não pode ser pré-concebida, faz-se necessária a ponderação de princípios no caso concreto.

Observando essas reflexões, alguns questionamentos atuais parecem importantes. Como harmonizar o direito ao esquecimento com o direito à liberdade, o direito de manifestação de pensamento de forma livre, de expressão, de informação e de imprensa? Seria possível ocultar o rótulo social de criminoso e recomeçar de algum ponto? Qual direito deve predominar? É possível delimitar essa prevalência em tese, ou, necessariamente, são importantes as especificidades de cada caso de forma concreta (PORTO, 2017, p. 8)?

Nesse universo dos Direitos Fundamentais, sobretudo em face do princípio da dignidade humana que surge o direito ao esquecimento, também denominado direito de estar só, o qual consiste no direito do ser humano de não permitir que um fato ocorrido em dado momento da vida se perpetue ou reverbere de forma indefinida no tempo, causando sofrimento ou outras consequências negativas. Cabe registrar que o direito ao esquecimento decorre de um direito expresso na Constituição, de 1988, o direito à privacidade, também um direito fundamental, assim como os demais, não sendo absoluto, mormente quando se choca com o direito à liberdade de expressão.

Nesse Raciocínio, Porto (2017, p. 8) corrobora com esse entendimento trazendo a informação de que o direito ao esquecimento se constitui no direito de recomeço ou de pelo menos possibilitar o recomeço e de não se permitir que fatos de outrora possam vir a ser expostos publicamente de forma indefinida ou perpétua.

Debates sobre essa temática envolvendo princípios em constante tensionamento oportunizam o travamento de reflexões críticas sobre o referenciado problema da efetivação dos direitos fundamentais. Essa situação ocorre, a título de exemplo, no momento em que se veicula notícia, precipuamente, na sociedade da informação, impossibilitando-se que o cidadão consiga viver sua trajetória individual de modo que os fatos vivenciados no passado não sejam rememorados indefinidamente (PORTO, 2017, p. 6).

Com fundamentação teórica assentada além-mar, o direito ao esquecimento entra no Brasil de forma a contrapor-se ao direito à memória, a qual não permite o olvidamento de nada. Contudo, diante de situações precisas, por vezes, além de necessário, o esquecimento configura um passo primordial para que a vida siga o seu curso normal, na medida em que, em síntese, o direito ao esquecimento, pode ser apontado como um desdobramento do direito fundamental à privacidade, cujo exame só pode ser realizado diante da aplicabilidade dos direitos fundamentais às relações privadas (SOUZA, 2018, p. 2).

O Direito à intimidade se relaciona ao campo da subjetividade do indivíduo, abrangendo seus pensamentos, desejos, sentimentos, e sua história, que devem ser respeitados, inclusive no campo da divulgação. Em mesmo nível hierárquico está o princípio da liberdade de expressão, embora se contraponham no âmbito semântico, tendo em vista que são duas faces da mesma moeda, claro e escuro, oculto e exposto. A Constituição garante a liberdade de expressão científica, literárias, artísticas, independentemente de censura ou licença, sendo vedado apenas o anonimato.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos - DUDH, assim como o Pacto sobre Direitos Civis e Políticos asseguram a liberdade de expressão e de opinião, ao reafirmar que esse direito contempla a liberdade de divulgação, procura, recebimento e difusão de informações e ideias de natureza diversa, não importando os limites impostos pelas fronteiras, de maneira verbal ou escrita, no formato impresso ou artístico, ou ainda de qualquer outro meio escolhido (DE LA VEGA; WEISSBRODT, 2007, p. 102-106). A respeito da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, esse direito surge expressamente com redação semelhante à exposta acima. (GOMES, 2013, p. 175-180). Por seu turno, na União Europeia, garantem-se os direitos comunicativos nos Arts. 10 a 13 da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia (2000) (BOGDANDY; PIOVESAN; ANTONIAZZI, 2013, p. 521-532).

Inexistiria democracia sem liberdade e a proteção desse direito fundamental consiste em uma das formas de defesa da manutenção da soberania popular. Consoante afirmação de Sarlet (2012, p. 429), a Constituição brasileira pode também ser considerada como uma constituição de liberdade, que congrega inúmeros direitos fundamentais, reunindo não exclusivamente liberdades específicas, cabendo citar a liberdade de expressão, assim como também direito mais abrangente de liberdade.

O direito de comunicação, fundamenta-se na Constituição Federal nos dispositivos seguintes: Art. 5º, que trata de um rol não taxativo dos direitos

fundamentais, assim como no Art. 220, ao trazer o direito da comunicação social. Da mesma forma como qualquer outro ramo do direito, embora a ampla liberdade de expressão seja um direito fundamental, não cabe dizer que seja um direito absoluto e irrefutável, tampouco ser interpretado como um fim em si mesmo. Portanto, fala-se, de aposição de limites, garantem-se os direitos de personalidade justificadamente (STEINER, 2014, p. 90).

Segundo o entendimento de Malmai (2006, p. 116), os direitos comunicativos constituem um conjunto de direitos relacionados a quaisquer formas de expressão ou maneiras de receber informações. Mais especificamente, dedica-se à liberdade que todos os cidadãos possuem de apresentar e expor opiniões e ideias, pontos de vista em matéria religiosa, artística e científica, não importando o meio de comunicação, denotando ainda os direitos daqueles que receberam ou sofreram o impacto de tais ideias, opiniões, conceitos ou pontos de vista. Para Mazzuoli (2015, 222), compreendem-se direitos bifrontes, os quais possibilitam a expressão de ideias e opiniões ao tempo que resguardam também os direitos daqueles que foram impactados pela divulgação da informação.

Conforme evidencia Viganó (2003, p. 71), na contemporaneidade, marcada pela comunicação digital, é possível dizer que os direitos de comunicação integralizam o conjunto fundamental da geração atual de direitos humanos. Dessa forma, também, Machado (2013, p. 18) afirma que os direitos comunicativos são fundamentais para todo e quaisquer cidadãos. Esses direitos se desenvolvem com funcionalidades variadas, o que resulta em liberdades, a título de exemplo: expressão em sentido estrito, investigação no campo acadêmica, criação no âmbito artístico, edições, no nível jornalístico, no mundo da imprensa, programação, no campo da comunicação individual, telecomunicação, e comunicação em rede. Nesse contexto, o acesso à Internet de forma livre a todos os cidadãos configura-se em um dos direitos humanos de destaque no mosaico de direitos comunicativos da era pós-moderna.

Essa liberdade trazida eminentemente pelo meio digital de forma avassaladora, em todas as suas facetas, corrobora para a disseminação da informação de forma mais igualitária e em tempo real, com temas multifacetados. Entretanto, os cidadãos também podem ser impactados de forma negativa ao se ferir em suas liberdades individuais.

Em lado oposto, merece a devida compreensão e observação o direito daqueles que foram impactados por opinião, ideia, concepção e ponto de vista externalizados em meio de comunicação. Com efeito, deve-se garantir a proteção jurídica do cidadão que haja sofrido, eventualmente, com os impactos de posicionamentos negativos, os quais podem resultar em violação a direitos humanos estabelecidos e normatizados internacionalmente (MAZZUOLI, 2015, 233).

Entretanto, o assunto abordado ainda constitui controvérsia, na medida em que se opõe ao direito igualmente fundamental concernente à liberdade de expressão, também garantidos em normas internacionais. Merecendo ponderações, os direitos integrantes desse grande mosaico de direitos comunicativos contemporaneamente reconhecidos, o direito ao esquecimento pode se sobressair ao direito de liberdades e abundância de ideias e opiniões, se constatado de fato prejuízo à dignidade da pessoa, mormente na era atual, na qual a pulverização de informações e ideias na

rede mundial, faz-se de maneira instantânea em redes sociais e sites de busca. Isso denota que os instrumentos de busca no meio digital não são ilesos a qualquer controle, assim como à responsabilização por danos que vierem a sofrer as pessoas. Essas situações concretas têm estipulado a elaboração e divulgação de diretrizes supranacionais nesse assunto, notadamente, na União Europeia e de normas no âmbito interno dos Estados-partes (SARLET, 2015, p. 5).

A questão em discussão é bastante complexa, conforme dito cabe sopesar ambos os direitos de liberdade de expressão e de respeito à liberdade individual, o abuso pelo excesso merece limites, com vistas a garantir o direito do indivíduo em seu fim propriamente dito, em garantia ao princípio da dignidade humana em caso concreto.

É sabido que o assunto é sensível, trata-se da responsabilização pelo excesso, ou abuso, devendo nortear a própria existência desse direito. Significa dizer que sob pena de configurar em ato ilícito, a liberdade exposta na Constituição deve ser exercida dentro de critérios aceitáveis. Na inexistência de parâmetros normativos para a observância de limites, o Judiciário tem exercido importante papel ao interpretar o conceito de ato ilícito associado a temas que envolvam a imprensa (STEINER, 2014, p. 90).

Segundo Souza (2018, p. 12), sob a análise do direito ao esquecimento, considerar que algo é lícito, não pode, pelo simples fato da decorrência do tempo, virar algo ilícito. Dessa forma, se é legal e possível trazer à tona crimes cometidos, ao mostrar fotos e nomes de quem os cometeu, o lapso temporal meramente não poderia transformar essa notícia em algo à margem da lei.

Pode se dizer que há três critérios para caracterização de ato ilícito, conforme aponta Steiner (2014, p. 90), considerando as matérias jornalísticas, assim, sob a ótica desse conteúdo em análise ao prescrito no Código Civil, o qual regulamenta o ato ilícito, bem como as normas de responsabilidade civil. Cita-se, a veracidade, a atualidade dos fatos e a intenção do narrador ou inexistência de ofensividade, isto é, verificando-se a ausência de culpa.

Tratar desse tema faz-se necessária a delimitação no campo de estudos do direito da imprensa, da amplitude do campo de significação de ato ilícito. Ainda que os critérios da intenção do narrador (*animus narrandi*), veracidade e atualidade, possam ser utilizados como parâmetros para sua configuração, é certo que, por si sós, não são suficientes para salvaguardar o direito ao esquecimento, uma vez que este pode existir ainda que presentes todos os três elementos pressupostos. A solução dependerá do momento em que se faz a respectiva análise (STEINER, 2014, p. 93).

É neste sentido o ponto de vista de Garcia (2002, p. 238), ao tratar do direito ao esquecimento, aproximando-o ao interesse de informar, sob a exigência de um fato noticioso atual e de transcendência pública. Aduz o autor que, por vezes, a imprensa se volta a atos remotos que não contém relevância atual, sendo nítida conduta arbitrária e abusiva. O lembrar e recordar seria lícito à medida que houvesse interesse atual.

Ao se analisar o direito ao esquecimento considerando a pessoa condenada por crimes que a sociedade sente ojeriza e repugnância, com decisão transitada em

julgado, questiona-se se ainda assim seria possível trazer essa temática de direito ao recomeço? Ou, àqueles considerados criminosos, a imposição de uma marginalização perpétua seria correta, apesar das garantias constitucionais estabelecidas (PORTO, 2017, p. 6)?

Em resposta a essas indagações, o Judiciário brasileiro vem se posicionando gradativamente a depender do caso em concreto. Esse sopesamento dos direitos fundamentais é necessário, na medida em que as liberdades inerentes a um estado democrático de direito por vezes se contrapõem, carecendo, portanto, do olhar hermenêutico da instância jurídica casuisticamente.

O Brasil reconheceu o direito ao esquecimento de forma expressa por meio do Superior Tribunal de Justiça – STJ no julgamento do Recurso Especial n.º 1.334.097/RJ (STJ, 2012), no caso que envolveu um cidadão que, apesar de ter sido absolvido da suposta participação na Chacina da Candelária, ainda assim foi citado em programa de televisão divulgado pelo canal da rede Globo, no qual foi apontado como um dos autores desse crime, no entanto, fora absolvido.

Oportunamente, o STJ (2012) considerou que a autorização ampla e irrestrita para retratar um crime assim como as pessoas neles relacionadas sejam de forma indefinida no tempo, com o argumento de que envolve a historicidade do fato, isso pode caracterizar a anuência para uma outra afronta à dignidade humana, sob o argumento de que o crime já foi cometido em um dado instante no passado. Por esse motivo, nesses casos, ao se atribuir o direito ao esquecimento pode configurar uma correção tardia, entretanto, possível das vicissitudes constantes do passado, em inquéritos policiais ou ainda em processos judiciais injustos, ou ainda na exploração sensacionalista da mídia.

No que concerne aos condenados que já cumpriram por completo a pena, mormente aqueles absolvidos em processo criminal, o Superior Tribunal de Justiça (STJ, 2012) expôs que o reconhecimento do direito ao esquecimento, além de indicar, culturalmente, um progresso da sociedade, concretamente confere ao mundo jurídico, entre o passado e o futuro, a opção pelo segundo que está associado à esperança. Por esse prisma, o direito ao esquecimento mostra a maior austeridade e grandeza, tendo em vista que se assegura, em verdade, como direito à esperança, em total sintonia com a presunção legal e Constitucional de regeneração da pessoa humana. Em conclusão, o STJ fez uma ressalva de que relativo aos fatos eminentemente históricos, estes devem ser analisados em concreto. Nesses casos, o interesse público e social deve subsistir ao decurso do tempo, sob a condição de que os fatos narrados sejam desvinculados dos envolvidos, desde que não seja impraticável.

Nesses casos, verifica-se um claro conflito de valores e direitos, em que todos estão albergados pela Constituição da República, o que enseja a adoção de soluções pelo Judiciário. Contudo, para que seja possível uma reparação pecuniária, é essencial a presença da ilicitude, porquanto é este o agente capaz de gerar a indenização (SOUZA, 2018, p. 7).

Nesse sentido, Porto (2017, p. 6) destaca o princípio da presunção de inocência, a garantia do devido processo legal, a vedação de pena de caráter perpétuo, e de outras garantias em proteção ao cidadão em face de condições degradantes, e o direito à informação que podem, em casos que envolvam

condenações criminais, revelar um debate interessante sobre o processo construtivo em torno do significado dos direitos fundamentais.

Nesses casos, em que um condenado depois de cumprir por completo a penalidade imposta, não deseja mais que nenhuma matéria ou divulgação estabeleça relação entre si e o evento que se tornou de conhecimento em proporção nacional, manifesta uma fecunda discussão a respeito do direito ao esquecimento, tanto quanto em previsão normativa, quanto à extensão e eventuais limites (PORTO, 2017, p. 8).

Em continuidade à temática em questão, vale a pena lançar um olhar acerca da origem do direito ao esquecimento. Muito embora, já houvesse a necessidade da abordagem desse direito, sobrelevou-se, notadamente, em tempos, em proporções de destaque haja vista o surgimento da comunicação de forma global oportunizada pela era digital.

A comunicação do ser humano passou por uma autêntica modificação desde o recurso de Novas Tecnologias da Informação e da Comunicação (NTIC). Essa inovação tecnológica tem trazido modificações principalmente à vida da sociedade na modernidade, em especial com a popularização da internet, isso resultou na intensificação das relações interpessoais, proporcionando a procura ilimitada de novos meios de comunicação, haja vista que, na contemporaneidade, comunicar envolve, além da escrita por assim dizer, a exteriorização por meios de imagens, fotos, vídeos, *videoblog*, entre outros. Essa ebulição no nível da comunicação, com o impulsionamento da internet, acaba produzindo também novas demandas judiciais, o que exige um refinamento no repertório de direitos. Nesse contexto, a internet tem sido a propagadora do nascimento de novos direitos no ordenamento jurídico, em resposta a questões peculiares a essa forma de interação, disso decorreu, por exemplo, o Direito ao Esquecimento (SOUZA, 2018, p. 2).

Dessa forma, praticamente nada poderá ser esquecido, tendo em vista a superconectividade global. Todas as informações publicadas, na rede de computadores, ficam armazenadas, consolidando um grande banco de dados cujos acessos podem ocorrer a qualquer momento. O imbróglio de tudo isso, pode ser que, algumas vezes, essas informações infrinjam direitos alheios e ocasionem danos imensuráveis (SOUZA, 2018, p. 4).

Cabe destacar, a seguir, mais um caso no qual se envolveu o judiciário com vistas a postular o direito ao esquecimento. Nessa situação, não se trata do pedido do agressor, mas envolve o pedido de esquecimento postulado pelos familiares da vítima de homicídio ocorrida no ano de 1958.

Porto (2017, p. 8) aduz que, no caso Aída Curi, a família postulou, em ação judicial reparatória, a indenização por danos materiais, morais e à imagem, pois o episódio de sua morte foi retratado novamente em programa de televisão, muitos anos depois, sem a anuência da família. No julgamento do Recurso Especial, apesar de ter confirmado juridicamente o direito fundamental ao esquecimento, no mérito do caso, rejeitou-se requerimento reparatória.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ, 2012) considerou que nem toda divulgação não autorizada da imagem é inapropriada ou digna de reparação, sendo repetidos os fatos em que a imagem do cidadão é divulgada de maneira respeitosa e sem nenhuma conotação comercial ou pecuniária. Dessa forma, no momento em que

a imagem não for o objetivo central da publicação, e também não envolva situação que cause vexame ou degradação, a decisão tomada pelo STJ consistirá no reconhecimento da ausência do dever de indenizar.

Torna-se de suma importância esse precedente do Superior Tribunal de Justiça (STJ, 2012), na medida em que, expressamente, preencheu o requisito de admissibilidade e redundou em repercussão geral no Supremo Tribunal Federal. Em decisão, o STF deliberou que, por maioria, reputou a matéria constitucional (PORTO, 2017, p. 8).

No Brasil, o direito ao esquecimento ainda não superou o status de matéria ainda delimitada no campo doutrinário e jurisprudencial. Inexiste, portanto, um direcionamento normativo e cogente. Não constitui uma das tarefas mais fáceis a construção de regras gerais a partir de casos jurídicos trazidos pelos tribunais, mormente porque a tradição jurídica brasileira está distante do direito consuetudinário. Trata-se, em vista disso, dos contornos de uma figura em criação, cujos primeiros alicerces parecem ter sido lançados em cima de terreno movediço (COSTA; MINIUCI, 2017, p. 419).

A doutrina brasileira, sobre o direito ao esquecimento, baliza-se, sobretudo, pelo enfoque jurisprudencial, é possível perceber as seguintes tendências gerais: a) esse direito deriva a partir dos conceitos de direito à privacidade e à intimidade; b) oposição ao direito de informação e à liberdade de imprensa; c) Explanações sobre o direito europeu, às vezes, com relação a diferença entre Estados Unidos e Europa e; d) ponderação geral a respeito da rede mundial de computadores, esquecimento e supermemória (COSTA; MINIUCI, 2017, p. 419).

Esses interessantes componentes parecem indicar para uma reflexão ainda pouco amadurecida acerca do direito ao esquecimento, uma vez que as redações com maior bagagem dogmática se inclinam a se associar muito próximo à jurisprudência nacional, dado seu comprometimento com a correta informação profissional, e aqueles de aspecto mais reflexivo tendem a conter pouca reflexão a respeito da conformação jurídica de tal direito (COSTA; MINIUCI, 2017, p. 419).

O direito à liberdade de expressão e à própria existência da imprensa livre são indissociáveis do Estado Democrático de Direito. No seu aspecto de liberdade de informação, ou expressão, chega-se à noção relevante do ponto de vista democrático. Numa sociedade democrática, a informação representa o fundamento da participação do cidadão na vida do País e do próprio correto funcionamento das instituições, portanto (PERLINGIERI, 2007, p. 186).

Sobre o direito à Comunicação, interessante destacar que Jayme (1995, p. 257) insere a comunicação dentre os atributos que caracterizam a cultura pós-moderna, notadamente é cada vez mais evidente a vontade de comunicar que surge como uma força irresistível, assim como o interesse recíproco de troca de ideias interculturais. O autor afirma ainda que a comunicação é parte de uma comunidade global sem fronteiras. Nessa perspectiva, é incontroverso de que o direito à comunicação digital, de forma livre para todos, transforma-se em um dos direitos humanos mais significativo dentro de todo o plexo dos direitos comunicativos contemporâneos.

Conquanto o momento seja marcado pela liberdade plena no nível da comunicação, o Superior Tribunal de Justiça (2012, STJ) se posicionou quanto à

ilicitude das publicações. Assim como no intuito de trazer parâmetros que estabeleçam limites à liberdade de expressão.

Nesse entendimento, o Superior Tribunal de Justiça (STJ, 2012), no âmbito jurisprudencial, objetivando solucionar questões sob o viés da ilicitude de publicação, que pode apresentar conteúdo difamatório ou que faltem com a verdade, exigindo, portando, a contemporaneidade da notícia. Em 2012, o STJ firmou limites à liberdade de imprensa, aduzindo que esta deve: a) comprometer-se eticamente em divulgar informações verossímeis; b) preservar denominado direito da personalidade, entre os quais destacam-se os direitos à intimidade, à privacidade, à imagem e à honra; e c) observar a vedação de veicular crítica jornalística com intuito de caluniar, injuriar ou difamar a pessoa.

Entretanto, as peculiaridades, as especificidades e as vicissitudes da internet não podem ser ignoradas. A sua utilização deve estar adequada ao ordenamento jurídico dos Estados. No Brasil, a preservação dos direitos e garantias do homem encontrou abrigo na Constituição de 1988, que alçou aqueles direitos à condição de norma constitucional, garantindo direitos essenciais aos cidadãos e determinou limites ao funcionamento do próprio Estado, assim como a terceiros (SOUZA, 2018, p. 4).

O surgimento da comunicação em rede, segundo Souza (2018, p. 3), é consideravelmente recente, datando de 1969, atribui-se à academia dos Estados Unidos da América - EUA a responsabilidade pelo seu desenvolvimento. Criada com o objetivo de transformar os Americanos superiores em relação à União Soviética. A internet desaponta como um projeto militar do Departamento de Defesa norte-americano, cuja ideia era o desenvolvimento de uma rede que permitisse trocar informações, denominada de Arpanet (SOUZA, 2018, p. 3).

Na visão de Costa e Miniuci (2017, p. 419), a representação do direito ao esquecimento não pode comportar nada de novo, dado que a configuração jurídica de um direito deve estar compreendida em regras estabelecidas previamente, inclusive na Constituição Federal de 1988, quando a internet sequer existia. A preocupação em reconhecer na legislação em vigor no país base suficiente para a sustentação dessa nova figura, necessária na jurisprudência, implica algum grau de limitação doutrinária, tendo em vista que a construção da figura fica limitada pelas regras já existentes e capazes de, por si próprias, produzir direitos subjetivos independentemente da caracterização do esquecimento.

Se o direito a ser esquecido ou ao esquecimento - como duas faces de um mesmo direito - está na justa confluência entre direito à informação e privacidade, sua compreensão há de ser realizada a partir de um critério de proporcionalidade e função: o direito existe na medida em que não infrinja o direito fundamental de personalidade e a informação só poderia ser considerada como algo que transcende a esfera de direito da pessoa retratada quando houver evidente e inegável interesse público que justifique a sua divulgação (STEINER, 2014, p. 89).

Após análise desses casos pode-se perceber que o direito ao esquecimento vem sendo tratado como um direito. Inicialmente, os casos que auxiliaram na configuração das ponderações judiciais envolviam aspectos relacionados à aplicação do direito penal. Contudo, hodiernamente, pode-se afirmar que o direito ao esquecimento suplanta a discussão sobre o direito do condenado, que cumpriu pena,

de retomar a própria história de vida, sem ser lembrado o tempo todo pelo crime cometido. A problemática do direito ao esquecimento potencializa a discussão sobre eventuais limites, em uma sociedade de hiperinformação, na circulação de dados, inclusive quanto ao aspecto temporal (PORTO, 2017, p. 12).

A publicação da lei que regulamenta o Marco Civil da Internet no Brasil atende à exigência de o Estado disciplinar o direito comunicativo na era digital, em especial na rede mundial de computadores, sem isso haveria violação de direitos humanos por parte do poder público, por omissão. Não é por outro motivo que os direitos humanos e o exercício da cidadania estão dispostos entre os fundamentos da Lei nº 12.965, de 2014, o que significa dizer que esses dois elementos são a base da norma jurídica. Portanto, o direito comunicativo à Internet livre faz parte desse núcleo dos direitos humanos e são fundamentais, dessa forma, a ordem jurídica brasileira deve consagrar a todos os cidadãos (MAZZUOLI, 2015, 229).

Como é possível constatar, o Marco Civil da Internet incentiva no Brasil os direitos comunicativos à proporção que considera a Internet como ferramenta substancial para a liberdade de expressão e o exercício da cidadania, bem como para a promoção da cultura e o desenvolvimento tecnológico. Isso denota que o acesso à Internet tem ligação direta com o tema dos direitos humanos, eis que auxilia na concretização do direito à liberdade de expressão e no exercício da cidadania (MAZZUOLI, 2015, 230).

A figura do denominado direito ao esquecimento vem obtendo destaque na doutrina jurídica brasileira e um dos momentos relevantes para isso foi a aprovação do Enunciado nº 531, na VI Jornada de Direito Civil, promovida pelo Conselho de Justiça Federal/STJ. Conforme lições desse Enunciado, assim como os direitos inerentes à pessoa, à dignidade, à honra, à imagem, ao nome e à intimidade, previstos no Art. 5º, da Constituição Federal, de 1988, o direito ao esquecimento, estaria implicitamente entre os direitos da personalidade previstos no Art. 11 do Código Civil, sendo irrenunciável e intransmissível (LIMA; AMARAL, 2016).

Os argumentos em defesa da existência do direito ao esquecimento fundamentam-se no fato de que o ordenamento jurídico nacional consagra penas definidas, e veda-se penas de caráter perpétuo, motivo pelo qual não se poderia impor que determinadas pessoas fossem vítimas de divulgação de informações eternas. Em vários instrumentos normativos, o direito ao esquecimento já é reconhecido, mesmo que de modo não tão explícito (SOUZA, 2018, p. 10).

Apesar disso, para Costa, Miniuci (2017, p. 419), com um ponto de vista um pouco mais pessimista, afirmam que estar à toa pode ser melhor que estar à deriva. As contribuições jurisprudenciais, meritórias em inúmeros aspectos, são manifestações incompletas e abordam as especificidades de direitos subjetivos ao esquecimento. A vertente da mídia tradicional — REsp 1334097/RJ (STJ, 2012) e REsp 1335153/RJ (STJ, 2011) — trata de informações que voltam a ser veiculadas em momento posterior e, portanto, não abordam o problema da memória digital absoluta e seus potenciais efeitos. Steiner (2014, p. 97), afirma que para usar uma precisão terminológica, seria preferível, aqui, falar em direito a não ser lembrado. Costa e Miniuci aduzem que a corrente digital não põe qualquer ênfase sobre o aspecto cronológico, dedicando-se a restringir o campo de exigibilidade de *notice and*

takedown. Assim, um sem a questão das informações que permanecem e outro sem dar importância ao lapso temporal, ambos os modelos propostos parecem insuficientes para justificar a existência ou a importância de se falar em uma nova figura jurídica.

Portanto, aqui se põe um problema crucial: ou existe a necessidade de construir doutrinária, jurisprudencial e legislativamente uma figura jurídica de um direito subjetivo ao esquecimento claramente diferenciada de direitos bastantes sedimentados, ou a denominação talvez seja nada mais que uma submissão a modismos trazidos da Europa. Se as circunstâncias, atualmente, exigem essa empreitada, então, deve-se partir de uma ponderação mais profunda e informada, capaz de diferenciar com clareza as funções e vantagens de promover o esquecimento no ambiente digital. O segredo não está na absorção desse direito por figuras já existentes, mas na identificação de questões órfãs, zonas que estão descobertas (COSTA, MINIUCI, 2017, p. 440).

A regra que estabelece a prescrição, ao consagrá-la como efetiva proteção do princípio da segurança jurídica, também pode ser considerada uma norma que carrega o direito ao esquecimento, denominado de esquecimento programado. A segurança que a prescrição comporta é a de que nenhuma situação se torne perene (SOUZA, 2018, p. 10).

É inquestionável que os direitos comunicativos devem assegurar os meios para se alcançar a expressão do conhecimento e que sejam livremente acessados, quer no que tange às liberdades artísticas e literárias, à liberdade de proceder a uma investigação científica ou à liberdade de ensinar e ser ensinado. Todavia, não pode justificar abusos e violações a outros direitos humanos, como o direito de ser definitivamente esquecido dos meios de comunicação em geral ou de não serem lembrados contra a vontade do interessado os atos violadores de sua dignidade, cabe ressaltar os fatos genuinamente históricos, desde que a narrativa desvinculada dos envolvidos se fizer impraticável (MAZZUOLI, 2015, 238).

Em suma, cumpre mencionar que o direito ao esquecimento não intenta apagar a memória ou mesmo os fatos que repercutem publicamente ou restringir o direito à informação, seu espaço de atuação é exclusivamente privado, tendo em vista que ninguém pode ser perseguido a vida inteira por um erro, vergonha ou deslize praticado no passado e cuja repercussão seja interna, causando sofrimento e dor eternamente para seus protagonistas. O direito ao esquecimento decorre dos direitos da personalidade e, isso posto, é ele um novo direito fundamental, mesmo que não positivado expressamente na Constituição, pois, pela cláusula de abertura constitucional, é decorrência de suas regras e princípios. A repercussão dessa temática no âmbito das Novas Tecnologias de Comunicação e Informação - NTCIs está apenas começando (SOUZA, 2018, p. 13).

Referências

BARROSO, Luís Roberto. **Fundamentos teóricos e filosóficos do novo direito constitucional brasileiro** (pós-modernidade, teoria crítica e pós-positivismo). In:

BARROSO, Luís Roberto. **A nova interpretação constitucional**: ponderação, direitos fundamentais e relações privadas. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

BRASIL, Planalto. Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em 05 de março de 2021.

CASTELLS, Manuel. **A era da informação**: econômica, sociedade e cultura. A sociedade em rede. 6. ed. Tradução de Roneide Majer. São Paulo: Paz e Terra, 1999. v. 1.

CARVALHO NETTO, Menelick de; SCOTTI, Guilherme. **Limites internos e externos e o “conflito de valores”**. Brasília - DF: CEAD/UnB, 2013, p. 02.

CONSTALER, Zilda M. **Direito ao esquecimento**: proteção da intimidade e ambiente virtual. Curitiba: Juruá, 2017.

COSTA, José Augusto Fontoura; MINIUCI, Geraldo. **Não adianta nem tentar esquecer**: um estudo sobre o direito ao esquecimento. Rev. Bras. Polít. Públicas, Brasília, v. 7, nº 3, 2017 p. 411-435.

COSTA, Danilo da. “ANÁLISE DA EXCLUSÃO E INCLUSÃO NO CONTEXTO DE JOVENS UNIVERSITÁRIOS”. **Revista Coleta Científica**, vol. 3, no 6, 2019, p. 1–10. DOI.org (Crossref), <https://doi.org/10.29327/233824.3.6-2>.

CUNHA, Mário V. A.; ITAGIBA, Gabriel. **Between privacy, freedom of information and freedom of expression: is there a right to be forgotten in Brazil?** Computer law and security review, v. 32, n. 4, p. 634-641, 2016.

DE LA VEGA, Connie; WEISSBRODT, David. **International human rights law**: an introduction. Philadelphia: University of Pennsylvania Press, 2007.

GARCIA, Enéas Costa. **Responsabilidade Civil dos Meios de Comunicação**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002, p. 238.

GOMES, Luiz Flávio; MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Comentários à Convenção Americana sobre Direitos Humanos** (Pacto de San José da Costa Rica). 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: RT, 2013.

GONÇALVES, Jonas Rodrigo. Como fazer um projeto de pesquisa de um artigo de revisão de literatura. **Revista JRG de Estudos Acadêmicos**. Ano II, volume II, n.5 (ago./dez.), 2019.

GONÇALVES, Jonas Rodrigo. **Manual de Projeto de Pesquisa**. Brasília: Processus, 2019 (Coleção Trabalho de Curso, Vol.I).

GONÇALVES, Jonas Rodrigo. **Metodologia Científica e Redação Acadêmica**. 8. ed. Brasília: JRG, 2019.

GROTE, Rainer. Free speech in German and European constitutional jurisprudence. In: Bogdandy, Armin von, Piovesan, Flávia & Antoniazzi, Mariela Morales (Coord.). **Estudos avançados de direitos humanos: democracia e integração jurídica – emergência de um novo direito público**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2013, p. 521-532.

HALMAI, Gabor. **Freedom of expression and information**. In: De Shutter, Olivier (Ed.). **Commentary of the Charter of Fundamental Rights of the European Union**. [s.l.]: EU Network of Independent Experts on Fundamental Rights, 2006, p. 151-123.
Jayme, Erik. **Identité culturelle et intégration: le droit international privé postmoderne**. Recueil des Cours, v. 251, p. 9-267, 1995.

LÉVY, Pierre. **Ciberdemocracia**. Tradução de Alexandre Emílio. Lisboa: Instituto Piaget, 2002.

LIMA, Aline A. N. S.; AMARAL, Sergio T. **O direito ao esquecimento na sociedade do superinformacionismo**. Encontro de Iniciação Científica (Etic), Presidente Prudente, v. 9, n. 9, 2013. Disponível em: <http://intertemas.toledoprudente.edu.br>.

MACHADO, Jónatas E. M. & Brito, Iolanda Rodrigues de. **Curso de direito da comunicação social**. Lisboa: Wolters Kluwer, 2013.

MALDONADO, Viviane Nóbrega. **Direito ao esquecimento**. Novo Século, São Paulo: 2017.

MAZZUOLI, Valerio De Oliveira. Direitos comunicativos como direitos humanos: abrangência, limites, acesso à Internet e direito ao esquecimento. **ReDiLP – Revista do Direito de Língua Portuguesa**, n.º 6 (julho / dezembro de 2015): 219-240.

PORTO, Noemia Aparecida Garcia *et al.* Direito Ao Esquecimento: Marginalização Perpétua Ou Direito De Recomeçar? **Revista Processus de Estudos de Gestão, Jurídicos e Financeiros**; Ano VIII, Volume VIII, n.29, 2017.

SARLET, Ingo Wolfgang. Do caso Lebach ao caso Google vs. **Agência Espanhola de Proteção de Dados**. Consultor Jurídico, de 05.06.2015, p. 5.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 27. ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

SILVA, Virgílio Afonso. **A constitucionalização do Direito:** os direitos fundamentais nas relações entre particulares. São Paulo: Malheiros, 2011, p. 166.

SOUZA, Liége Alendes de. **A Constitucionalização Do Direito Privado:** O Direito Ao Esquecimento Como Um Novo Direito Fundamental. *Disciplinarum Scientia*. Série: Sociais Aplicadas, Santa Maria, v. 15, n. 1, p. 1-14, 2019.

STEINER, Renata C. **Breves Notas sobre o Direito ao Esquecimento.** RUZYK, Carlos Eduardo Pianovski; SOUZA, Eduardo Nunes de; MENEZES, Joyceane Bezerra de; EHRHARDT JÚNIOR, Marcos; Florianópolis, Conceito Editorial, 2014.

STJ, Superior Tribunal de Justiça. Informativo n. 0527, de 09 de outubro de 2013. Disponível em: www.stj.jus.br/docs_internet/informativos/RTF/Inf0527.rtf. Acesso em 05 de março de 2021.

STJ, Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 1334097** – RJ (2012/0144910-7), de 10 de setembro de 2013. Disponível em: <[https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?i=1&b=ACOR&livre=\(\(%27RESP%27.cla s.+e+@num=%271334097%27\)+ou+\(%27REsp%27+adj+%271334097%27\).suce.\)&thesaurus=JURIDICO&fr=veja](https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?i=1&b=ACOR&livre=((%27RESP%27.cla s.+e+@num=%271334097%27)+ou+(%27REsp%27+adj+%271334097%27).suce.)&thesaurus=JURIDICO&fr=veja)>. Acesso em 20 de março de 2022.

STJ, Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 1335153** – RJ (2011/0057428-0), de 28 de maio de 2013. Disponível em: <<https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ATC?seq=36170660&tipo=91&nreg=>>>. Acesso em 20 de março de 2022.

VIGANÓ, Dario Edoardo. **I sentieri della comunicazione:** storia e teorie. Soveria Manelli: Rubbettino, 2003.

WARREN, Samuel, BRANDEIS, Louis Dembitz. **The right of privacy.** In: *Harvard Law Review*, 1890, p. 195.

ZARET, David. Tradition, human rights and the English Revolution. In: Wasserstrom, Jeffrey N. [et. all.] (Ed). *Human rights and revolutions*. Maryland: Rowman & Littlefield, 2007, p. 47-64.